



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000669/2007-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.752 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** COFINS - SOCIEDADE CIVIL  
**Recorrente** ADVOCACIA RODRIGO LOUREIRO MARTINS S/C  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins até 31 de março de 1997, quando, então, foi revogada a isenção pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e por isto pode ser alterada por outra lei desta última espécie normativa, a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62ª DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B).

**MATÉRIA JULGADA SOBRE A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL, ART. 543B E DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543C, AMBOS DO CPC.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62ª do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Leonardo Mussi da Silva e Octávio Carneiro Silva Correa.

## Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração, lavrado e com ciência em 28/09/2007 (e-fls. 225/ss), para a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R\$ 143.082,03, pela falta de recolhimento e declaração de valores devidos da contribuição, apurados nos Livros Diário e Razão, sobre Receitas de Serviços Prestados e Rendimento de Aplicação Financeira (vide planilha de e-folha 227), para o ano-base 2003.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

### *Relatório*

*Trata o presente processo de auto de infração de Cofins referente ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 60.370,35, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 45.277,70 e juros de mora no valor de R\$ 37.433,98, calculados até 31/08/2007.*

*O enquadramento legal consta à fl. 209.*

*No termo de Constatação e Verificação Final, o fiscal autuante deixou consignado que em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 2003 o contribuinte informou os valores de Receitas de Serviços Prestados e Rendimentos de Aplicação Financeira, tendo, inclusive, apurado a base de cálculo da Cofins em conformidade com os registros efetuados nos Livros Diário e Razão.*

*No entanto, deixou de informar na DIPJ, assim como nas DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), os valores devidos da Cofins.*

*Desta forma, foi efetuado o lançamento da Cofins devida mensalmente, apurada com base nos registros efetuados nos livros Diário e Razão e não declarados nas DCTF.*

*Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 17/10/2007, com a manifestação de inconformidade de fl. 217 a 225, na qual alega, em síntese, que:*

*- O lançamento da contribuição em tela foi feito sobre as receitas dos serviços de advocacia prestados, no valor de R\$ 1.802.088,98 e receitas financeiras (rendimentos de aplicações bancárias), no valor de R\$ 210.256,54, à alíquota de 3,00% (três por cento), correspondendo a contribuição no montante de R\$ 60.370,37, em relação ao qual foram calculados encargos da SELIC de R\$ 37.433,98 e multa de R\$ 45.277,70, totalizando o lançamento o valor de R\$ 143.082,03.*

*- Com todas as vênias da nobre e ilustrada Auditora Fiscal que efetuou o lançamento ora impugnado, o mesmo não merece subsistir, pois as sociedades civis uniprofissionais não estão obrigadas ao pagamento da COFINS sobre suas receitas.*

*- As sociedades civis de prestação de serviços uniprofissionais ficaram isentas de pagamento da COFINS nos termos do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, e o Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou na Súmula nº 267 de sua jurisprudência, que a Lei (ordinária) nº 9.430/93 (art. 56) não revogou aquele preceito, pois lhe é hierarquicamente inferior.*

*- Por eventualidade, ainda que não existisse essa isenção sobre a totalidade de suas receitas, do que se cogita apenas para efeito de argumentação, o lançamento não poderia alcançar as receitas financeiras da sociedade Impugnante no ano calendário de 2003.*

*- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento de que o termo "faturamento", para efeitos da incidência da COFINS alcança todas as vendas, quer sejam a vista ou a prazo, mas delimita seu conceito às receitas decorrentes das vendas ou da prestação de serviços.*

*- As receitas financeiras, que a Lei nº 9.718/98 (§ 1º, art. 3º) pretendeu incluir no conceito das receitas sujeitas à incidência dessa contribuição, continuaram fora do seu alcance (pelo menos até o advento da Lei nº 10.833/03, que produziu efeitos somente*

*no ano calendário de 2004), pois aquela lei ordinária ofendia os limites constitucionais traçados para a instituição desse tributo.*

*Por fim pede e espera seja esta impugnação conhecida e provida para cancelar totalmente o lançamento, ou, em ordem sucessiva, serem excluídas da sua base de cálculo as receitas correspondentes a rendimentos financeiros.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão n.º 13-38.577 de 29 de novembro de 2011 (e-folhas 273/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.*

*As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las. É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos de existência de decisão em processo judicial em que a Interessada faça parte, ou na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 26A, § 6º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Na hipótese do inciso I, o sentido de "decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal" deve ser concebido apenas como decisão que tenha por lei o atributo de valer "para todos".*

*PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º, §1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CONTROLE DIFUSO. EFEITOS INTER PARTES.*

*A decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito de recurso extraordinário, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, surte efeitos jurídicos apenas entre as partes envolvidas no processo, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), eis que proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não produzindo efeitos erga omnes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros.*

*SOCIEDADE CIVIL. TRIBUTAÇÃO.*

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por previsão legal expressa.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A interessada cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Rio de Janeiro, em 26/12/2011 (e-folha 293), interposto Recurso Voluntário em 13/01/2012 (e-fls. 294/ss), onde a Recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão nesses autos refere-se à incidência da Cofins sobre receitas de serviços prestados pelo escritório de advocacia e sobre rendimentos de aplicações financeiras, conforme demonstrado na planilha anexada à e-folha 227.

São duas, portanto, as matérias objeto do litígio. Passemos a análise de cada uma delas separadamente.

#### *Incidência sobre as receitas de serviços prestados por sociedades civis de profissão regulamentada.*

Inicialmente cumpre-me levantar preliminar de conhecimento do Recurso Voluntário, à luz do art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 2012, em face de a questão envolver matéria que está sob o regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal STF (Tema 071 - RE 575.093-1/ São Paulo), porém sem que a Suprema Corte tenha determinado seu sobrestamento, quando assim permaneceria até que viesse a ser proferida decisão nos termos do art. 543B do CPC.

No caso, mesmo diante da repercussão geral da matéria junto ao STF não há porque sobrestar seu julgamento no âmbito do CARF, porquanto não houve a determinação para que o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, em tramitação naquela Corte Constitucional, fosse sobrestado.

Dessa forma, deve ser superada essa preliminar prejudicial de admissibilidade e o Recurso Voluntário conhecido.

No mérito, não assiste razão à Recorrente.

A isenção pleiteada pela Recorrente do pagamento da COFINS das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, consoante disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991, foi revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, o qual passou a vigor no **mês de abril de 1997**.

A Recorrente alega que mesmo após a sua revogação a isenção continuaria existindo, tendo em vista que a lei revogadora era uma lei ordinária, não podendo, assim, alterar dispositivo de lei complementar, de hierarquia superior. Aduz, também, que as Turmas do STJ julgaram reiteradamente pela impropriedade do dispositivo de lei ordinária, tendo sido editada a Súmula nº 276, de 02/06/2003, que seria de aplicação obrigatória por parte do **Judiciário e também dos órgãos do Poder Executivo**.

Entretanto, no meu entender, sobre a matéria não cabe mais questionamento no âmbito do contencioso administrativo, em face de o Superior Tribunal de Justiça – STJ haver proferido decisão definitiva no julgamento de recurso sujeito ao procedimento do art. 543C, do CPC, o que nos leva a aplicar ao caso o art. 62ª do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, DOU de 23/06/2009, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010–DOU de 22/12/2010, que assim dispõe:

*Art. 62A - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*

A seguir transcreve-se a ementa e o voto condutor da decisão do STJ, acima referida, da relatoria do então Ministro do STJ Luiz Fux:

*RECURSO ESPECIAL Nº 826.428 MG (2006/00383322)*

*EMENTA:*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.*

*1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral Mérito, DJe241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).*

*2. Isto porque:*

*"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos os determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:*

*a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei*

*complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e*

*b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.*

*Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.*

*Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, §6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91).*

*Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).*

*3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.*

*4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.*

*5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/96), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine .*

*6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.***

**VOTO:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):*

*Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.*

*Cinge-se a controvérsia a subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, tendo em vista a revogação perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.*

*Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, consolidou a tese de que a isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96:*

*"Contribuição social sobre o faturamento COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC I, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377.457, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral Mérito DJe241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008)*

*No voto-condutor exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, restou assente que:*

*"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC I (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:*

*a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e*

*b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.*

*Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.*

*Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, §6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91).*

*Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).*

*Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.*

*Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.*

*Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/96), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.*

*Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, mantendo a decisão recorrida, por fundamentos diversos.*

*Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543C, do CPC*

*(artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ 08/2008).*

Desse modo, superada a preliminar de admissibilidade inicialmente apreciada, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, restando cabível a incidência da Cofins sobre receitas de serviços prestados pelo escritório de advocacia.

***Incidência sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras***

Assiste razão à Recorrente nessa matéria. Vejamos.

No período de apuração objeto da presente demanda - 01/01/2003 a 31/12/2003 – a hipótese de incidência da Cofins encontrava-se disciplinada pela Lei nº 9.718/1998 e pela Lei Complementar nº 70/1991. Estas, por sua vez, definiam a base de cálculo (aspecto quantitativo da Regra-Matriz de Incidência) do tributo nos seguintes termos:

Lei Complementar no 70/1991:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

Lei no 9.718/1998:

*Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

A Lei Complementar nº 70/1991, como se vê, restringia a materialidade do tributo ao faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias ou da prestação de serviço de qualquer natureza. Não havia previsão para a incidência sobre receitas financeiras, o que somente ocorreu após a Lei nº 9.718/1998, que, através do seu art. 3º, §1º, ampliou o âmbito normativo da contribuição, de modo a compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Entretanto, o §1º do art. 3º da Lei no 9.718/1998, porém, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE no 346.084/PR, *verbis*:

**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional**

*ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS - RECEITA BRUTA – NOÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF. T. Pleno. RE 346.084/PR. Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO. DJ 01/09/2006).*

Esse entendimento foi reafirmado pela jurisprudência do STF no julgamento de questão de ordem no RE no 585.235/RG, decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B), *verbis*:

*RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS.COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF. RE 585235 RG-QO. Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJ 28/11/2008).*

Deste modo, sobre a matéria não cabe mais questionamento no âmbito do contencioso administrativo, em face da decisão do STF, no regime de repercussão geral (art. 543B do CPC), o que nos leva a aplicar ao caso o art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, DOU de 23/06/2009, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010–DOU de 22/12/2010, reproduzido anteriormente.

Deve, portanto, ser afastada a incidência da Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar **provimento parcial** ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (a) **manter** a cobrança da Cofins sobre receitas de serviços prestados pelo escritório de advocacia, acrescidos da multa de ofício e juros moratórios; (b) **afastar** a cobrança da Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, da respectiva multa de ofício e dos juros de mora.

Processo nº 15586.000669/2007-10  
Acórdão n.º **3202-000.752**

**S3-C2T2**  
Fl. 315

---

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA